

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA -- A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0717/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0717/2001 DE 18/12/01

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

MENTA:

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE
"VALE TUDO" NA FORMA DA LEI.

BSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 10:50:59

00000018158-73



ARQUIVADO EM 19/01/2005

Viviane *FB*

VIVIANE FERREIRA *FB*

Supervisora

SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 1 do proc.

18-12-2001

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE

Gabinete do Vereador SALIM CURIATI

AS COMISSÕES DE FISCALIAÇÃO Nº 100 - 11º

andar - Sala 1106 - CEP 01319-900 - Tel.: 3111-2997 - São Paulo

E-mail: curiatijr@cmsp.prodam.sp.gov.br

01 - PL

01-0717/2001

Projeto Lei Nº

Dispõe sobre autorização da
realização de eventos de
"Vale Tudo" na forma da lei.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica autorizado a realização de eventos de "Vale Tudo" na forma desta lei.

Parágrafo Único: Entende-se por "Vale-Tudo" a modalidade esportiva onde exista o confronto, com regras definidas pelos organizadores do evento, entre praticantes de artes marciais.

Art. 2º - Os eventos deverão ser organizados por, no mínimo duas entidades organizadas de artes marciais ou lutas, reconhecidas pelas respectivas federações.

Art. 3º - Os eventos realizados deverão apresentar projetos devidamente aprovados pelo órgão municipal competente, a ser definido pelo executivo, contendo, obrigatoriamente dados referentes a segurança, local a ser realizado, público esperado e forma de venda de ingressos.

Art. 4º - O projeto para realização do evento deverá ser aprovado por órgão competente, definido pelo executivo, que será responsável pela segurança interna e externa do local do evento.

Art. 5º - As despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

18 DEZ 2001



Câmara Municipal de São Paulo



Gabinete do Vereador SALIM CURIATI

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Viaduto Jacareí nº 100 - 11º andar - Sala 1106 - CEP 01319-900 - Tel.: 3111-2997 - São Paulo

E-mail: curiatijr@cmsp.prodam.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O esporte é sem dúvida, uma das ocupações mais importantes, saudáveis e antigas da humanidade.

Dentre as várias modalidades de esportes conhecidas, uma das mais praticadas e mais antiga é a luta corporal.

Durante o passar dos anos e a mudança de hábitos da sociedade as modalidades de lutas também mudaram. O Karate, o Judô, o Boxe e mais recentemente o Jiu-Jitsu tiveram suas fases de prática em alta.

Quando devidamente organizado, com estrutura e condições condizentes com a grandeza que o esporte merece, mesmo eventos que envolvem lutas corporais são saudáveis e devem ser considerados como esportes, devendo ser organizados como tal.

Com a luta da prática do vale-tudo, mais uma vez o Brasil comprova sua condição de celeiro de grande atletas, sendo reconhecido em todo o mundo através do grande destaque que nossos campeões obtiveram.

Deste modo, sendo a maior capital brasileira, a cidade de São Paulo não pode ir na contra-mão e proibir os eventos de vale-tudo em nossa cidade. Temos sim que, organizadamente, mostrar que temos orgulho desses atletas que, obviamente, estão devidamente preparados para enfrentar as dificuldades de seu esporte.

Assim sendo, tendo orgulho e esperança em nossos atletas de vale-tudo, da mesma forma que tivemos em Eder Jofre, Emerson Fittipaldi, Ayrton Senna e outros, conto com apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

SALIM CURIATI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01 - 717 de 19 01 06 / 02 / 02 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 06-02-02

PL. 458/96, 742/97, 1053/97 Arquivo.

IV
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

06/02/02

Breno
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *02/02/02* às *14h*

Carlos Roberto da Silva
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala de Comissão de Constituição e Justiça
Em 27 de 2 de 02

Presidente

Encaminhe-se, em 27 de 2 de 02

Presidente da CCJ

AMANHÃ 02/03/02
Assessoria Técnica
M. J. A.

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 de 05

Em 20 / 3 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PARECER Nº 100/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 717/2001.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Salim Curiati, que visa autorizar a realização de eventos promotores de lutas na modalidade "Vale Tudo".

Nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre desporto, cabendo aos Municípios, nos termos do art. 30, II, do referido diploma constitucional, suplementar a legislação estadual e federal no que couber.

No âmbito da competência concorrente entre os entes da Federação, cabe à União editar normas gerais que disciplinem a matéria, tendo esta promulgado a Lei Federal nº 9.615/98, que institui regras gerais sobre desporto.

Dispõe a Lei Federal nº 9.615/98, em seu art. 2º, inciso XI, que o desporto tem como um de seus postulados norteadores o princípio da segurança, consistente este em garantias propiciadas ao praticantes de qualquer modalidade esportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial.

Tendo em consideração o conteúdo principiológico da disposição normativa acima mencionada, esta assume destacado papel valorativo como instrumental da elaboração legislativa, uma vez que reflete a própria estrutura ideológica do sistema normativo, garantido sua coerência interna e a representação dos valores consagrados pela sociedade.

Assim, a propositura legislativa em apreço, não deve prosperar, uma vez que a modalidade de luta denominada "Vale Tudo" viola o princípio da prática desportiva acima mencionado, tendo em conta que permite que o praticante se confronte sem regras que visem garantir sua integridade física, mental ou sensorial.

Deste modo, não pode o Poder Público Municipal reconhecer prática desportiva que apresenta alto grau de risco de ofensa à saúde dos participantes, sob pena de negar o compromisso do Estado de promover a dignidade da pessoa humana, consoante preceitua o art. 3º, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, nos termos do art. 230 da LOM, o dever do Município ao apoiar e incentivar o esporte, tem como um de seus pressupostos a preservação da saúde física e mental do cidadão, requisito este, não contemplado

ARF-pl0717-01

1

17 - RELCOM
17-1064/2002



Câmara Municipal de São Paulo

na propositura em apreço. Dispõe o mencionado preceito legal que: "**art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.**"

Pretende ainda a presente propositura impor a obrigatoriedade de que os projetos de eventos de lutas do tipo "Vale Tudo" sejam previamente aprovados pelo Executivo municipal.

Contudo, no que diz respeito à segurança da construção é de se ressaltar que o Código de Obras, já contém regras que abarcam todas as edificações, inclusive aquelas destinadas ao uso pretendido nesta proposta, cabendo ao Poder Público exercer sua fiscalização mediante análise de alvarás de autorização, aprovação, ou execução, seções 3.5, 3.6 e 3.7, do Anexo I, integrante da Lei Municipal nº 11.228/92.

Caso desejasse criar requisitos diversos daqueles impostos pelo Código de Obras, seja com relação ao cálculo de lotação, circulação, aeração, sistema de segurança (Capítulos 10 e 12 do Anexo I, integrante do Código de Obras), deveria tê-los explicitado, a fim de dar ensejo à alteração da regra geral.

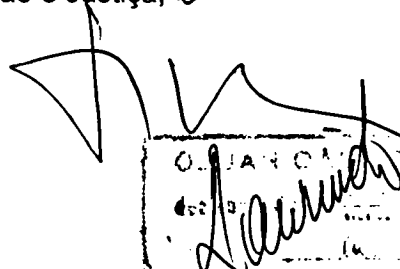
Ressalte-se, ainda, que a propositura em apreço ao atribuir em seu art. 4º, a responsabilidade interna e externa do evento ao Executivo municipal, viola esfera de competência privativa do Prefeito, uma vez que dispõe acerca de matéria referente à organização de serviço público, cuja iniciativa, nos termos do disposto no inciso IV, § 2º, do art. 37 da LOM, é reservada àquele Poder.

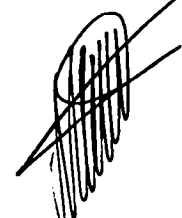
Assim, o Projeto de Lei nº 0771/01 contraria disposto no art. 2º da Lei Federal nº 9.615/98, que institui normas gerais sobre desporto, o art. 230, da LOM, o inciso IV, § 2º, do art. 37 da LOM, uma vez que viola a iniciativa privativa do Executivo, bem como afronta o art. 2º, da Constituição Federal.

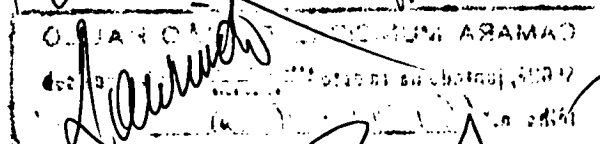
Desta forma, pelas razões expostas, somos pela sua ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20.3.02


Antônio Carlos de Faria


Fábio de Castro Paiva




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
20.3.02

ARF-pl0717-01

2

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24/03/02
página 28/29 coluna 14
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A.T.M.
Em 28/03/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

QUATROZETE COMISSÃO
DEBATE LAMINADO
QUATROZETE COMISSÃO
DEBATE LAMINADO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SFGUE, juntado nesta data papel p.º informação rubricado sob
fôlha n.º 06/214 102

Cleusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 02 de abril de 2002.

MEMO 12 /02 .ATM

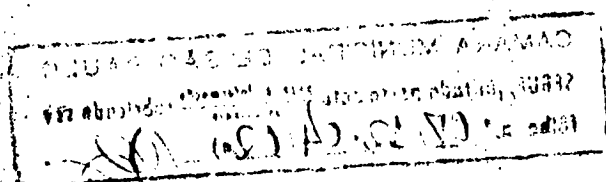
AO NOBRE VEREADOR

SALIM CURIATI

O PL.717/01, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM



RECEBIDO
Salim Curiati Em 02/04/02
Vereador
50ª SSP
04/501



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	de pros.
n.º	01-717	de 2001

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

Gabinete do Vereador SALIM CURIATI

Viaduto Jacareí nº 100 - 11º andar - Sala 1106 - CEP 01319-900 - Tel.: 3111-2997 - São Paulo

E-mail: curiatijr@cmsp.prodam.sp.gov.br

REC- Nº

11 - REC
11-0010/2002

Recurso interposto com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno em face da Comissão de Constituição e Justiça, ter emitido parecer pela ilegalidade referente ao Projeto de Lei n.º 0717/2001

CMSP - ATM

-12-Abr-2002-13:18-002722

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 16-0100/2002 que foi pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 0717/2001 de minha autoria.

Alega o parecer que não cabe a esta Casa legislar a respeito do desporto que seria função constitucional da União, Estados e Distrito Federal, cabendo ao Município a legislação complementar.

Ora, o próprio parecer pela ilegalidade admite que cabe ao município legislar de forma suplementar.

Pois é exatamente isto que este Projeto de Lei faz. A intenção única do Projeto de Lei é organizar e dar segurança aos eventos de "Vale tudo" na cidade de São Paulo e não criar normas que estarão em desacordo com a legislação.

Portanto o Projeto de lei é legal e constitucional, merecendo a revisão do parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2002.

SALIM CURIATI
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 8

do processo n.º 01-717 de 20 01 08 / 01 / 05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Encerrado com <u>08</u>	fls.
Arquivado em <u>19/01/2005</u>	
O Func.º <u>[assinatura]</u>	

[assinatura]
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33